

PROCESSO - A. I. N° 280080.0067/05-5  
RECORRENTE - FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. (FRATELLI CDD ILHÉUS)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0192-02/08  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13/04/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0047-12/09

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Esclarecimentos prestados na informação fiscal apontam que a diferença apurada é decorrente de apropriação indevida de crédito fiscal. Inovação da acusação fiscal. Mudança do fulcro da autuação. Nulidade do lançamento, com fundamento no art. 18, II, do RPAF/99. Modificada a Decisão da JJF. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada. Mantida a Decisão da JJF. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Mantida a multa. Rejeitadas as demais preliminares de nulidade. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para impugnar a Decisão de 1º grau que julgou Procedente o Auto de Infração que reclama débito no valor total de R\$453.636,10, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$2.731,22, no mês de dezembro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 154 a 156.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relativa aos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada multa no valor total de R\$100,00, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 38.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$193.847,70, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e,

conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativo aos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 38.

4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$256.727,18, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2003 e 2004), conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 38.
5. Escrituração do livro Registro de Entradas, em desacordo com as normas regulamentares, em razão da falta do resumo mensal das operações e da totalização por CFOP, referente ao mês de janeiro de 2004, sujeitando à multa no valor de R\$140,00.
6. Falta de atendimento a intimação, expedida em 18/02/2005, para apresentação do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sujeitando-se à multa no valor de R\$90,00.

O contribuinte apresentou defesa e a lide foi decidida pela 2<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão nº 0192-02/08, em nova apreciação, após deliberação desta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, que anulando Decisão anterior, determinou o retorno do processo à instância originária para que fosse reaberto o prazo de impugnação, quanto à infração nº 1, em decorrência da informação fiscal ter apresentado novos elementos e demonstrativos de cálculo não submetidos ao contraditório por parte do autuado.

Retornando o processo à 2<sup>a</sup> Junta para novo julgamento, após a correção dos vícios acima apontados, foi inicialmente observado pelo julgador de 1º grau que o autuado procedera aos pagamentos das multas indicadas nos itens 5 e 6 do Auto de Infração, restando o reexame das infrações 1, 2, 3 e 4. Quanto a essas infrações o relator da Junta de Julgamento Fiscal proferiu voto com a seguinte fundamentação, a seguir transcrita:

*"Preliminarmente, observo que o sujeito passivo pleiteou que fosse determinada a suspensão do presente processo até o julgamento do Auto de Infração nº 280080.0082/06-2, por ter havido duplicidade de lançamentos de notas fiscais, bem como ordenasse a exibição dos arquivos magnéticos que contém as planilhas anexas ao Auto de Infração.*

*Não há porque atender o pedido para suspensão do julgamento deste processo, pois, tratam de processos em nome de estabelecimentos distintos, não significando que os eventuais erros verificados em um processo possam ser estendidos para o outro.*

*Sobre o pedido para entrega dos relatórios das declarações apresentadas pela empresa por meio do Sistema SINTEGRA, o arquivo magnético que lhe foi entregue (fl. 243) contém todas as informações necessárias para o esclarecimento sobre a lide. Por esse motivo, indefiro o pedido para realização de perícia, com fulcro no art. 147, I, do RPAF/99.*

*Também não foi acolhido o pedido do autuado para prorrogação do prazo de defesa por 90 (noventa), pois a ação fiscal (intimações, recebimentos e análise de documentos, e conclusão fiscal) durou aproximadamente 40 (quarenta) dias, enquanto que o contribuinte, entre a data de ciência do Auto de Infração até a data do julgamento, teve mais de 03 (três) anos, sem comprovar qualquer fato impeditivo para apresentar qualquer demonstrativo para contraditar o trabalho fiscal. Além disso, o procurador presente na Sessão de Julgamento informou que a empresa ainda está conferindo os levantamentos fiscais, sem conclusão até esta data.*

*No que tange às nulidades argüidas, analisando a preliminar relativa a ausência de fundamentação legal, observo que os fatos descritos no corpo do Auto de Infração estão em perfeita sintonia com os dispositivos da legislação tributária, notadamente do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, descritos no enquadramento de cada infração, e em momento algum, tais disposições regulamentares, impediu o contribuinte de exercer a ampla defesa e o contraditório, ressaltando-se que para fins de definição da norma aplicável a fiscalização deu cumprimento ao citado Regulamento, cujos artigos são originários de norma complementar, lei, convênios, tratados, etc.*

*Quanto a preliminar de que houve descrição imprecisa da infração 01, observo que realmente o contribuinte teve razão suficiente para essa alegação, pois ela foi indicada apenas que se refere ao desencontro entre o*

imposto recolhido e o escriturado do RAICMS. Este tipo de descrição está previsto no sistema automatizado do Auto de Infração (SEAI) da SEFAZ, e, normalmente, é utilizado em autuação na hipótese de o contribuinte declarar no Registro de Apuração do ICMS o valor devido do imposto mensal, e ao ser confrontado com o documento de arrecadação (DAE) recolhido, ser evidenciada divergência de valor entre o declarado e o recolhido. Além disso, foi apontado que a datas da ocorrência e do vencimento da obrigação tributária estavam incompatíveis com a acusação fiscal, no que também tem razão o contribuinte. Porém, em ambos os casos, o preposto fiscal em sua informação fiscal supriu tal omissão e incorreção esclarecendo o real motivo da autuação e efetiva data do fato gerador, ou seja, que o lançamento da importância de R\$ 2.731,22, refere-se a aproveitamento de crédito fiscal sobre a tomada de serviços (fl. 45), não apresentada nos arquivos magnéticos, e não comprovada tal operação, conforme documentos de fls. 54 a 56, e que a ocorrência foi constatada no mês de dezembro de 2003, data de ocorrência 31/12/2003 e a data do vencimento o dia 09/01/2004. Disso decorrente, por ocasião da apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, com base em Parecer da PGE/Profis, que entendeu que houve inovação do fulcro da autuação, e não ter concedido o prazo de 30 (trinta) dias, incorreu o julgamento de primeira instância em cerceamento de defesa. Assim, considero ultrapassadas tais argüições, pois, neste processo, estas questões foram devidamente resolvidas com a reabertura do prazo de defesa de defesa por 30 (trinta) dias, conforme documentos às fls. 251, 257 e 158.

Observo, ainda, que a lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, o demonstrativo detalhado do débito, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, constam a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais, demonstrativos das omissões, levantamentos de entradas e de saídas, cálculo do preço unitário médio, de que trata a auditoria de estoques, inclusive um CD-ROM com as planilhas da auditoria de estoques, todos entregues ao autuado para a ampla defesa e o contraditório.

Assim, concluo que no plano formal, com o saneamento do processo, não restou inobservância de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedisse o sujeito passivo de exercer com plenitude o seu direito de defesa, razão porque, rejeito as preliminares argüidas na defesa fiscal por não se enquadrar o pedido do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, e passo a analisar o mérito da lide.

A infração 01 foi descrita no Auto de Infração como recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$2.731,22, no mês de dezembro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo esclarecido no curso do processo que esta divergência decorreu do aproveitamento de crédito sobre a tomada de serviços (fl. 45), não apresentada nos arquivos magnéticos, considerado indevido em virtude do autuado não ter apresentado a comprovação de tal operação, tudo conforme documentos de fls. 54 a 156.

Pelos documentos que instruem este item, bem assim, pelos esclarecimentos do autuante, a infração está devidamente caracterizada, já havia sido julgada procedente no processo anterior, tanto que a PGE/Profis (fl. 202), ao se manifestar sobre o citado julgamento, não foi contra a constituição do crédito tributário em questão, opinando, que em virtude da inovação na descrição do fato, seria necessária apenas a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, o que efetivamente ocorreu conforme intimação à fl. 257 a 258. Mantida a infração, pois da forma como foi posta está devidamente caracterizada, e o autuado não apresentou nenhum documento para elidí-la.

As infrações 02, 03 e 04 foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, conforme documentos às fls. 07 a 38, 74, e 154 a 161, cujo fulcro da acusação fiscal de que cuida a infração 02 foi de omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, enquanto que o item 03, a acusação reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal competente. Já o item 04, trata de antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA.

Todas as citadas infrações estão documentadas com os respectivos elementos de provas, quais sejam, demonstrativos, levantamentos, cópia de livro fiscal e esclarecimentos, inclusive CD-ROM relativo a auditoria de estoques e intimações, e são suficientemente esclarecedores das infrações imputadas ao autuado.

No caso das infrações 02 a 04, conforme dito acima, o débito a elas inerente, foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é uma técnica usualmente adotada pelo Fisco Estadual no desempenho da sua atividade precípua: a fiscalização da circulação de mercadorias. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, in casu, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, dos exercícios de 2003 e 2004.

Este tipo de levantamento é um dos mais eficientes meios de se determinar a regularidade da escrita fiscal. É de natureza muito simples, pois consiste no balanceamento das quantidades das entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período e executado através dos dados declarados nos livros fiscais e respectivos documentos fiscais. Toma por base a equação matemática: estoque inicial + entradas - estoque final = saídas

reais. Quando as saídas reais são maiores do que as saídas declaradas, conclui-se que esta diferença é decorrente de entradas não declaradas. Se ocorrer o inverso, decorre de omissão de saídas.

Esta auditoria deve ser acompanhada do levantamento das entradas e das saídas, dos estoques inicial e final, do demonstrativo do preço unitário médio, e de um resumo intitulado de demonstrativo das omissões. As quantidades das entradas e das saídas correspondem com os documentos fiscais emitidos; as quantidades dos estoques são as que se encontram declaradas no Registro de Inventário, enquanto os preços unitários são determinados em função da ocorrência de diferenças de entradas ou de saídas. Esta apuração pode ser feita examinando-se cada documento fiscal, ou, mediante uma depuração das quantidades e valores informados no arquivo magnético que é entregue por força do art. 708-A do RICMS/97. A depender do volume de operações realizadas pelo contribuinte e da quantidade das mercadorias escolhidas para a auditoria, estes levantamentos podem resultar em um número elevado de folhas. Já o resumo (demonstrativo das omissões), pode ser expresso em uma ou duas folhas.

Tratando-se de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que possam macular o trabalho fiscal. Para contestá-lo, de modo válido, basta que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as incorreções porventura existentes.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e baseia-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, tudo declarado no arquivo magnético. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Portanto, para que o sujeito passivo possa se defender objetivamente, apontando eventuais incorreções, torna-se necessário que lhe sejam entregues as planilhas detalhadas contendo as quantidades das entradas e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques inicial e final, e a demonstração do preço unitário médio, que tanto podem ser entregues através de papel impresso ou em disco de armazenamento de dados.

No presente processo, na fase de instrução entendeu-se que, diante do que consta no Acórdão CJF nº 0146-12/06, deveriam ser impressos os levantamentos fiscais, sendo solicitada diligência nesse sentido, à Infaz de origem. Conforme esclarecimentos prestados às fls. 551 e 512, por fiscal estranho ao feito e ratificado pelo Inspetor Fazendário da Ifep-Sul, da desnecessidade de tais cópias, pois, por duas oportunidades foram entregues ao sujeito passivo o arquivo magnético, destacando o arquivo constante à fl. 243, que contém todos os levantamentos fiscais, observando, inclusive que o autuado requereu tão-somente a exibição dos arquivos magnéticos que contêm as planilhas anexas, face a inviabilidade de se realizar o cotejo de todos os documentos fiscais com as planilhas impressas. Com base nessas informações, estou convencido de que realmente o arquivo magnético entregue ao autuado, contém todos os levantamentos fiscais, e lhe propicia que exerça a ampla defesa e o contraditório conferindo o trabalho fiscal e apontando eventuais erros na sua elaboração.

Quanto a conclusão da 2ª CJF de que não foram colacionados os resumos de apuração do levantamento quantitativo, entendo que tais resumos tratam-se dos demonstrativos intitulados de “DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES”, e estes já se encontravam nos autos desde o primeiro julgamento, e foram entregues cópias ao contribuinte, conforme se verifica nos documentos às fls. 34/37, 158/161 e 163/164, além dos demonstrativos de cálculo do imposto de cada omissão verificada (entrada ou saída).

Além disso, também foram entregues impressos os demonstrativos de cálculo em função de cada omissão constatada, quais sejam: OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS ISENTAS /NÃO TRIBUTADAS (fls. 11/13 e 26/27); ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO – ICMS ANTECIPADO (fls. 14/16 e 28/30) e ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO – ICMS ANTECIPADO (fls. 17/19 e 31/33)

Assim, considerando que o Auto de Infração está instruído com todos os elementos formais para a sua validade, inclusive demonstrativos não contraditados por outros da mesma natureza, ficando o recorrente embasada em meras alegações de caráter formal, sendo, portanto, insuficientes para contestar o levantamento fiscal, entendo estar devidamente constituído o direito da Fazenda Estadual ao crédito tributário, de todas as infrações imputadas, em especial as infrações apuradas através da auditoria de estoques, razão porque, considero procedentes todas as infrações em comento, haja vista a norma prevista no art. 140, do RPAF/99.

Por fim, repto que não verifiquei em momento algum que houvesse ocorrido cerceamento de defesa argüido pelo sujeito passivo, cujo lançamento ocorreu através do Auto de Infração na forma prevista no artigo 38 e 39 do RPAF/99, e o mesmo teve a oportunidade de elidir cada infração trazendo aos autos os documentos necessários para esse fim, inclusive teve várias oportunidades ao ser intimado pela repartição fazendária a tomar conhecimento da informação fiscal e dos documentos que instruem os autos, e das informações prestadas por fiscal estranho ao feito.

Ante o exposto, rejeito as nulidades argüidas, e no mérito voto pela PROCEDÊNCIA o Auto de Infração, devendo ser homologado o quantum já recolhido.”

Foi também consignado voto discordante quanto à infração nº 1, da lavra do julgador José Bizerra Lima Irmão, nos seguintes termos:

*Peço vénia para discordar do nobre relator no tocante ao item 1º deste Auto.*

*São incontáveis as situações do mundo prático que podem dar motivo à falta de pagamento de tributos ou ao seu pagamento a menos. Cumpre ao agente do fisco descrever a natureza do fato concreto por ele constatado. A descrição deve ser feita com objetividade, precisão e clareza. Obviamente, a descrição não pode ser genérica, dizendo simplesmente que houve falta de pagamento ou pagamento a menos, como também não pode relatar uma coisa em vez de outra – a descrição do fato deve conter elementos que identifiquem perfeitamente qual o fulcro da autuação.*

*No caso do item 1º deste Auto a imputação é esta: o contribuinte “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”.*

*Ou seja, teria sido constatada divergência entre os valores pagos de acordo com os documentos de arrecadação (os chamados DAEs) e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto.*

*O contribuinte alega como preliminar que o lançamento carece de fundamentação. Apela para os princípios da legalidade estrita, da tipicidade cerrada, da ampla defesa e do contraditório e para regras específicas do COTEB e do RPAF. Assinala a incompatibilidade entre a “data da ocorrência” (11 de fevereiro de 2003) e a “data do vencimento” (12 de outubro de 2003). Observa que, sendo o seu estabelecimento enquadrado no regime normal de apuração do imposto, o prazo de pagamento dos tributos é o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, de modo que o prazo de recolhimento do imposto relativo ao mês de fevereiro de 2003 não poderia expirar em 12 de outubro, 7 meses depois. Aduz que, por outro lado, se houvesse de prevalecer a data de vencimento indicada no Auto, então os fatos teriam ocorrido em setembro. Alega ainda que as datas apontadas no Auto estão em descompasso com as páginas dos livros fiscais anexadas aos autos pelo autuante, que se referem ao mês de dezembro. Pede a nulidade do lançamento.*

*Ao prestar a informação, o fiscal autuante reconheceu que o contribuinte tem razão quanto à questão das datas, porém põe a culpa no SAFA (o sistema utilizado pelo fisco nas auditorias fiscais), que gera os dados para o SEAI (sistema de emissão de Autos de Infração), dizendo que os lançamentos são feitos “sem intervenção do autuante”, apresentando por isso erro de indicação da data, com reflexo no cálculo dos acréscimos moratórios. Informa que a data correta para a ocorrência “deve ser” 31 de dezembro de 2003, e 9 de janeiro de 2004 para o vencimento. Quanto ao mérito, explica que a diferença em discussão se refere a aproveitamento de crédito sobre tomada de serviços de transporte não apontada nos arquivos magnéticos, conforme se depreende dos demonstrativos do livro de apuração gerados pelo sistema e juntados à informação fiscal, tendo em vista que “O recorrente não apresentou prova de tomada destes serviços” (sic).*

*Este Auto foi objeto de julgamento anterior nesta Junta, sendo que a Decisão foi anulada pela 2ª Câmara, retornando os autos para novo julgamento.*

*De acordo com o que foi descrito no item 1º do Auto de Infração (fl. 1), teria sido constatada divergência entre os valores pagos de acordo com os documentos de arrecadação e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto, relativamente a um fato ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2003, vencendo o prazo do cumprimento da obrigação no dia 12 de outubro de 2003.*

*Já de acordo com a informação fiscal (fls. 150-151), a diferença em discussão se refere a aproveitamento de crédito fiscal relativo a serviços de transporte não constantes nos arquivos magnéticos, não tendo a empresa apresentado prova da tomada dos aludidos serviços. Quanto às datas, o fiscal diz que a da ocorrência é 31 de dezembro de 2003, e a do vencimento é 9 de janeiro de 2004.*

*É evidente que houve mudança do fulcro do motivo determinante da autuação. Uma coisa é a constatação de divergência entre os valores dos DAEs e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto, e coisa bem diversa é a glosa de crédito fiscal de serviço de transporte porque “O recorrente não apresentou prova de tomada destes serviços” (sic).*

*Além de mudança do fulcro da autuação (natureza da infração), houve também mudança de datas. De acordo com o Auto, o fato teria ocorrido em 11 de fevereiro de 2003 e o prazo de pagamento do imposto seria 12 de outubro de 2003 – ou seja, 8 meses depois –, sendo que, na informação fiscal, o autuante diz que o fato ocorreu em dezembro de 2003 e o prazo para pagamento venceu no dia 9 do mês seguinte. O fiscal atribui o erro a falha dos sistemas, o SAFA e o SEAI, dando a entender que os lançamentos seriam feitos “sem intervenção do autuante”.*

*Ocorre que a competência para a lavratura de Autos de Infração é do auditor, e não do “sistema”. Além do mais, atribuir ao sistema um erro dessa ordem, indicando uma data de vencimento tão esdrúxula, 8 meses depois do mês de referência, equivale a pretender-se desmoralizar o SAFA e o SEAI, que podem não ser perfeitos, porém de um modo geral são sistemas confiáveis.*

*O inciso III do art. 39 do RPAF manda que o fiscal autuante descreva os fatos “de forma clara, precisa e sucinta”. Não precisa falar muito. Precisa apenas dizer o que ocorreu, de modo a não deixar margem a*

dúvidas, juntando-se as provas correspondentes. Isso porque, para que o contribuinte, ao ser acusado, possa defender-se, caso pretenda, precisa ser informado do que foi apurado e quais as consequências jurídicas do fato. Se o fiscal constata uma diferença relativa a aproveitamento de crédito fiscal relativo de serviços de transporte não constantes nos arquivos magnéticos e resolve glosar o crédito porque “O recorrente não apresentou prova de tomada destes serviços”, não pode descrever o fato dizendo que teria constatado divergência entre os valores dos DAEs e os saldos devedores indicados no livro de apuração do imposto.

Incidentes desta natureza constituem óbices à defesa, dificultam o contraditório e são, por isso, incompatíveis com o devido processo legal.

O RPAF, no art. 18, prevê a nulidade dos atos praticados com preterição do direito de defesa:

“Art. 18. São nulos:

.....  
II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;”

É bem verdade que o § 1º do art. 18 admite correções, porém faz a ressalva de que somente são sanáveis os vícios que consistam em eventuais incorreções ou omissões ou em não-observância de exigências meramente formais – e mesmo assim “desde que seja possível determinar a natureza da infração...”:

§ 1º. As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.”

Ou seja, somente se admite o saneamento de vícios eventuais, e não substanciais. Isso é ressaltado quando se atenta para a ressalva: “desde que seja possível determinar a natureza da infração...”. Havendo mudança da natureza da infração (a chamada “mudança de fulcro” da autuação), o vício deixa de ser “eventual” e passa a ser “substancial”, de fundo.

“Eventual” significa casual, fortuito, accidental, coisa de pouca importância.

Exigências meramente formais (atente-se para o advérbio “meramente”) são aquelas que dizem respeito, apenas, ao modo como o ato é praticado, sem maiores consequências, sem prejuízo para a outra parte.

Houve neste caso prejuízo jurídico para o autuado. É nulo o procedimento fiscal que não atenda ao devido processo legal, ou seja, que não siga os ditames traçados pela legislação, tomando-se o vocábulo “processo” em seu sentido lato, abrangendo o conceito de procedimento.

O lançamento tributário feito por Auto de Infração precisa ser fundamentado. Fundamentar o lançamento não é apenas citar artigos de lei ou regulamento. Fundamentar é descrever o fato, fazer sua prova e apontar a norma legal na qual o fato se subsuma.

O lançamento tributário não é uma “caixa-preta”, em que o fisco atue sozinho, unilateralmente, não importando se os fatos sejam descritos de forma deturpada. O devido processo legal impõe obediência ao contraditório e à ampla defesa. Esses três princípios constituem os mais sagrados direitos da cidadania.

O lançamento do item 1º deste Auto é juridicamente nulo. É inadmissível que se autue o contribuinte, dando-lhe o prazo de 30 dias para “defender-se”, porém ocultando ao seu conhecimento os dados básicos, os elementos fundamentais em que se baseou a autuação.

Por essas considerações, meu posicionamento é pela NULIDADE do lançamento do item 1º deste Auto, com fundamento no art. 18, II, do RPAF. Como, porém, sou obrigado a adentrar no mérito, por força da regra do parágrafo único do art. 154 do RPAF, acompanho a conclusão do nobre relator, inclusive no tocante aos demais itens.

Inconformado com a Decisão vencedora, que manteve integralmente a atuação, conforme acima reproduzida, o contribuinte, através de seus advogados, ingressou com o Recurso Voluntário, aduzindo inicialmente a tempestividade da sua manifestação e o reconhecimento dos valores que compõem as infrações 5 e 6. Em seguida, argumentou ser a autuação em relação às demais imposições, absolutamente insubstancial, consignando que as inconsistências, dos arquivos magnéticos maculam o lançamento se contrapostos com os dados existentes nas suas escrituras fiscal e contábil.

Em razões preliminares, reiterou pedido de suspensão de julgamento do presente processo, até a Decisão final do PAF registrado sob o nº 280080.0082/06-2, aduzindo que semelhantemente a este último PAF, o autuante equivocadamente duplicou as notas fiscais do levantamento realizado, o que levou à presunção de omissão de mercadorias e a consequente falta de recolhimento do

imposto. Disse que o fundamento do pedido de suspensão do feito não tem por base a comunicação de erros entre os distintos processos, mas sim a demonstração de diversas inconsistências nos arquivos magnéticos analisados pela fiscalização. Afirmou que os processos judiciais e administrativos têm por meta a busca da verdade material, pedindo a aplicação deste princípio no presente caso, sob pena de violação do direito à ampla defesa.

Ainda em razões preliminares suscitou a nulidade do processo administrativo fiscal em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil para fins de comprovação da inexistência das omissões apontadas do lançamento fiscal. Declarou que o presente Auto de Infração tomou por base informações do SINTEGRA, cujas inconsistências teriam sido demonstradas pelo recorrente por amostragem. Caso não atendido este pedido, e em atenção ao princípio da eventualidade, requereu a possibilidade de revisão do levantamento em confronto com as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias e respectivos livros fiscais. Quanto às inconsistências dos arquivos SINTEGRA, ressaltou ser exorbitante o número de erros detectados pelo recorrente, afirmando que por ocasião da transmissão dos dados à SEFAZ o funcionário responsável, observando os equívocos existentes, procedeu à imediata retificação diretamente na tela do computador e enviou as informações, mas não as corrigiu na base de dados do recorrente. Em razão disso reiterou o pedido de realização de perícia contábil.

Argüiu também a nulidade do lançamento por vício de fundamentação legal, apontando que no Auto não foram indicados os artigos de lei que veiculam as normas supostamente incidentes, havendo apenas a menção dos dispositivos regulamentares e do art. 42, da Lei nº 7.014/96, ficando assim caracterizada a violação ao art. 29, V, do Código Tributário da Bahia e ao art. 39, V, do RPAF, que estabelecem que o Auto de Infração deverá conter a indicação do dispositivo ou dos dispositivos da legislação tributária relativamente a cada situação.

Adentrando ao mérito, no que se refere à infração 1, afirmou que a partir de uma simples conferência de sua escrita constatou a sua absoluta insubsistência em virtude da exatidão entre os valores registrados nos livros fiscais e valor recolhido, correspondente à quantia de R\$1.802,59, conforme DAE juntado em 09/05/2005. Pediu a improcedência deste item.

Quanto à infração 2, atinente à multa por saídas de mercadorias isentas e não tributadas, sem emissão dos respectivos documentos, declarou estarem presentes os requisitos autorizadores da redução ou cancelamento da multa, previstas no art. 158, do RPAF, visto que a sua conduta não implicou em falta de pagamento de tributo.

Relativamente às infrações 3 e 4, em que se imputa ao sujeito passivo a prática de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária sem documentação fiscal, atribuindo-se a responsabilidade solidária e a responsabilidade por antecipação do imposto, o recorrente inicialmente afirmou que todas as operações comerciais realizadas foram devidamente documentadas através de notas fiscais regularmente registradas. Afirmou que em momento algum houve a conferência das notas emitidas e das operações efetivamente realizadas, registradas nos livros da empresa, dizendo que o auditor fiscal limitou-se a cotejar as informações em meio magnético e do inventário, com o estoque do recorrente, para deduzir que houve saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, configurando uma típica presunção. Declarou que a citada presunção não pode prosperar sob pena de comprometimento da segurança e da certeza das relações jurídicas. Ressaltou a falta de conferência das informações constantes dos arquivos magnéticos com as notas fiscais emitidas, dizendo que o imposto é apurado a partir dos documentos fiscais e não com base em arquivos magnéticos. Sustentou ainda que a presunção é um instrumento que a fiscalização deve empregar em caráter totalmente excepcional, quando se constatar irregularidade na documentação ou mesmo a falta de entrega da mesma, não tendo sido este o caso do recorrente. Declarou que no caso em tela novo levantamento fiscal faz-se imprescindível para que sejam analisadas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, em confronto com o primeiro levantamento efetuado pela fiscalização. Registrhou ainda que o RICMS admite o arbitramento da base de cálculo do imposto, conforme prescreve o art. 938, do Regulamento, afirmando que esse foi um dos artigos em que se fundamentou o lançamento. Registrhou mais à frente que alguns documentos fiscais

comprobatórios estão sendo levantados pelo recorrente, impossibilitando a imediata demonstração da regularidade, não significando, todavia, falta de recolhimento do ICMS.

No que se refere às multas aplicadas ressaltou que as mesmas devem ser impostas em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não cabendo ao lançamento das mesmas, visto que as supostas omissões não se sustentam. Ressaltou três aspectos da proporcionalidade, atinentes à adequação, à necessidade e à proporcionalidade em sentido estrito, para dizer que a multa aplicada no Auto de Infração foi fixada em patamar elevado, com excessiva onerosidade, correspondente aos percentuais de 50%, 60% e 70%, referentes às infrações 1, 2 e 3, violando assim o requisito da necessidade, pelo uso do meio mais gravoso. Afirma também que os referidos percentuais de pena violam a proporcionalidade em sentido estrito porque a par do cabimento da sanção, houve uso de forma abusiva, em vista da excessiva onerosidade imposta ao patrimônio do recorrente. Destacou que as penalidades aplicadas violam o princípio da razoabilidade e desatendem o princípio do devido processo legal, pois impostas com base em levantamento fiscal calcado em presunção.

Ao finalizar pediu que o Recurso Voluntário seja conhecido e totalmente provido.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS) em Parecer acostado às fls. 559 a 561, abordou inicialmente as nulidades suscitadas pelo recorrente, afirmando discordar das alegações produzidas, visto que as infrações imputadas ao sujeito passivo foram perfeitamente descritas na peça acusatória, sendo mencionados os dispositivos regulamentares correspondentes aos dispositivos legais que foram desobedecidos. Ressaltou, também, que a defesa deve ser formulada em torno dos fatos apurados no lançamento, não se podendo falar em nulidade, se houve a compreensão da acusação fiscal pelo autuado, como ocorrido no caso concreto, inexistindo assim o prejuízo processual alegado. Quanto ao pedido de suspensão do processo discorreu que a existência de dois autos de infração, exigindo imposto sobre os mesmos fatos, é circunstância que demandaria a demonstração probatória por parte do autuado, quanto à alegada duplicidade de notas fiscais, não se sustentando o pedido exatamente pela falta daquele lastro probatório. Disse ser este o mesmo raciocínio aplicável aos dados constantes do SINTEGRA, visto que os mesmos foram elaborados e fornecidos pelo próprio autuado, cabendo a este comprovar os lançamentos errados, procedendo, na forma regulamentar, às correspondentes retificações. Consignou mais à frente que o autuado faz Parecer crer que os autuantes se utilizaram de informações fictícias e irreais, quando em verdade o levantamento fiscal se valeu de informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Declarou que o pedido de perícia ou de diligência, formulados pela parte recorrente, não se justificam, vistos que, não foram trazidos aos autos dados concretos que pudessem servir de base para a análise da postulação. Destacou que, o que o autuado pretende é em verdade uma revisão integral da autuação, o que não é possível, sem que o mesmo produza as provas que lhe cabem, ainda que por amostragem. Por último, registrou que a busca da verdade material não se finda com o julgamento do CONSEF, havendo possibilidade do contribuinte pleitear à PGE/PROFIS, a qualquer momento, via apresentação de elementos concretos e convincentes, à retificação da autuação. Ao finalizar, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, registrando, ainda, que as multas aplicadas no Auto de Infração estão previstas em lei, não cabendo na instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade das penalidades previstas na legislação tributária.

## VOTO

Passo a apreciar, inicialmente, a preliminar de nulidade do Auto de Infração relativamente à falta de fundamentação legal, sob o argumento de não terem sido indicados os artigos de lei que veiculam as normas supostamente infringidas. Conforme foi muito bem ressaltado no Parecer da Procuradoria Estadual, as infrações imputadas ao sujeito passivo foram descritas com precisão na peça acusatória, com a menção dos dispositivos regulamentares correspondentes aos dispositivos legais que foram desobedecidos. Convém ressaltar que o Regulamento do Processo Administrativo da Bahia, aprovado Decreto nº 7.629/99, em seu art. 19, traz regra expressa sobre a questão, determinando que “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do*

*dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*". Conforme posto na norma processual administrativa, ainda que houvesse erro no enquadramento legal ou regulamentar das infrações imputadas ao sujeito passivo, se a descrição fática, resulta a compreensão das infrações cometidas, como ocorrido no caso concreto, não se pode falar em nulidade inexistindo assim o prejuízo processual alegado. Da mesma forma a menção do dispositivo regulamentar, que reproduz o texto legal, não resulta em vício de fundamentação do lançamento, até porque as normas do RICMS citadas no Auto de Infração são reprodução de normas legais contidas na Lei do ICMS da Bahia – Lei nº 7.014/96 – não tendo o contribuinte apontado, em sua impugnação, qualquer divergência entre os textos do Regulamento e da lei que rege o tributo. Afasto a nulidade argüida quanto ao vício de fundamentação do lançamento tributário.

Ainda em razões preliminares o contribuinte postulou a suspensão do presente feito até o julgamento de outro processo envolvendo o mesmo contribuinte e requereu, em seguida, a realização de perícia nas suas escritas fiscal e contábil visando a apuração de inconsistências do levantamento fiscal. Quanto a esses pedidos faz-se necessário observar que em diversas peças juntadas ao processo o contribuinte, através de seus advogados, vem reiterando a alegação de inconsistências dos arquivos magnéticos gerados através do SINTEGRA, que serviram de base a apuração dos ilícitos fiscais. A título de exemplo, menciono a petição acostada às fls. 262/265 dos autos, protocolada ainda na fase de julgamento transcorrida em 1<sup>a</sup> Instância, ocasião em que foram formulados sucessivos pedidos de diligência para execução através do órgão especializado da Secretaria da Fazenda ou deferimento do prazo de 90 (noventa dias) para realização, pelo recorrente, de perícias nos livros da empresa para fins de demonstração das inconsistências do lançamento. Os referidos pedidos foram formulados em fevereiro de 2008, o julgamento de 1<sup>a</sup> instância se verificou no final de julho de 2008, em seguida houve a interposição de Recurso Voluntário, setembro de 2008, o apelo empresarial foi distribuído para a 2<sup>a</sup> CJF em fevereiro de 2009, e até o momento nenhum documento fiscal-contábil foi juntado ao processo de modo a evidenciar as discrepâncias entre as informações fornecidas pelo autuado nos arquivos magnéticos e os documentos fiscais que se encontram sob a sua guarda. O recorrente limitou-se a juntar ao processo tão-somente os relatórios do SINTEGRA, sem apontar nestes e nos documentos fiscais correspondentes as divergências quantitativas dos estoques apurados pela fiscalização ou a duplicidade de lançamentos alegada na inicial.

Considerando o acima exposto, indefiro os pedidos formulados pelo recorrente visando a realização de diligência ou a suspensão do processo, visto que os mesmos não foram instruídos pelo demandante com as provas documentais que demonstrem a necessidade de alongar o trâmite processual, visto que ao contribuinte já fora concedido entre a data da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 2005 e o julgamento do presente Recurso Voluntário, mais de 3 anos para a produção das provas necessárias à demonstração das suas alegações atinentes à inconsistência dos arquivos magnéticos e da alegada duplidade de exigência, não logrando, até o momento, em êxito nesta demanda.

Todavia, quanto à infração nº 1, comungo com o entendimento externado no voto divergente proferido na 1<sup>a</sup> Instância de julgamento, da lavra do julgador José Bizerra Lima Irmão, precedido das razões externadas por esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, no exame do Recurso Voluntário que antecedeu a Decisão de retorno dos autos à Junta de Julgamento Fiscal. Não há dúvida de que o autuante ao prestar a informação fiscal inovou ao alterar os fatos que motivaram o lançamento da infração 1, visto que a acusação originária estava pautada na divergência entre os valores recolhidos pelo sujeito passivo e os saldos devedores indicados na sua escrita fiscal, passando a acusação a atribuir ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal por serviços de transporte tomados, havendo inclusive mudança das datas de ocorrência dos fatos geradores. Manteve-se, tão-somente a técnica de apuração do ilícito, através do refazimento da conta-corrente fiscal, todavia, a base material da acusação é totalmente diversa. Diante disso, fica evidente que houve mudança do fulcro da autuação, quanto aos aspectos material e temporal, incorrendo na nulidade apontada no art. 18, inc. II, do RPAF, por ser ato não sujeito a saneamento

neste processo. Recomendo, quanto a este item, que a autoridade fazendária determine a renovação da ação fiscal, a salvo das falhas aqui apontadas, para se apurar se o contribuinte incorreu de fato na prática de apropriação indevida de créditos fiscais do ICMS, conforme foi apontado na informação fiscal prestada pelo autuante.

No que se refere à infração 2, atinente à multa fixa de R\$50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela omissão de saída de mercadorias isentas e não tributadas, fato apurado com base no levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, em exercício fechado, o contribuinte limitou-se a pedir a dispensa da penalidade, com fundamento no art. 158 do RPAF, ao argumento de que a sua conduta não implicou na falta de pagamento de tributo, e por não ter incorrido também em dolo, fraude ou simulação. Nego provimento a este pedido, visto que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante apurou, em sua totalidade, tanto omissões de entradas como omissão de saídas. Houve a exigência de tributo quanto às mercadorias sujeitas à incidência do imposto, conforme consta nos itens 3 e 4 do Auto de Infração. No que se refere às omissões de saídas dos itens não sujeitos à tributação do ICMS, apurada no exercício de 2003, foi lançada a exigência da penalidade, que se encontra formalizada no item 2 do presente lançamento de ofício. Assim, entendo não estarem presentes os requisitos para a redução da penalidade, até porque a isenção ou não-incidência do imposto na respectiva operação, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, destacando-se, neste caso, a obrigação referente à emissão dos correspondentes documentos fiscais.

As infrações 3 e 4, envolvem a exigência de ICMS, por solidariedade, em face da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal e o correspondente lançamento da antecipação tributária, por conta das mercadorias serem enquadradas no regime da substituição tributária. O imposto foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004. O contribuinte, no seu extenso arrazoado, afirmou que todas as operações comerciais por ele realizadas foram devidamente documentadas através de notas fiscais regularmente registradas e que o auditor fiscal limitou-se a cotejar as informações em meio magnético e do inventário, com o estoque do recorrente, para deduzir que houve saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, configurando uma típica presunção. Não acato essa tese defensiva, que objetiva invalidar o levantamento fiscal, pois, conforme foi muito bem observado no Parecer da Procuradoria Estadual, os dados que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração foram elaborados e fornecidos pelo próprio autuado, sendo ônus deste fazer a comprovação dos lançamentos errados, apontando as correspondentes retificações, ainda que por amostragem. Ademais, o autuado teve à sua disposição tempo suficiente para apontar os erros materiais do levantamento fiscal, pois entre a conclusão do procedimento de fiscalização, ocorrida em 29/03/05, até o julgamento do presente Recurso Voluntário, transcorreram aproximadamente 4 (quatro) anos. Convém ressaltar que o próprio autuado, na peça recursal, afirma ter efetuado a retificação dos arquivos magnéticos por ocasião da transmissão dos mesmos ao banco de dados da SEFAZ, tendo solicitado a suspensão do presente feito pelo prazo de mais 90 dias para apresentar as divergências vis a vis com a documentação fiscal. Todavia, nada de substancial foi trazido aos autos que evidenciasse que o levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, consolidado nos demonstrativos que integram o Auto de Infração, estejam divergentes da documentação fiscal que se encontra em poder do recorrente. Em verdade, a pretensão do autuado é uma revisão integral da autuação, a cargo do fisco, não sendo possível se atender este pleito sem que o requerente faça a produção das provas que lhe cabem, ainda que por amostragem, conforme já enfatizamos acima. A busca da verdade material é um dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, porém é necessário que no processo sejam apresentados um mínimo de provas que evidenciem haver fragilidades no levantamento fiscal, deflagrando assim, da parte do órgão de julgamento, o pedido de revisão do feito. O Regulamento do Processo Administrativo da Bahia tem regras expressas acerca desta questão, conforme consta nos arts. 142 e 143. Esses dispositivos estabelecem, respectivamente, que a recusa da parte em comprovar fato controverso com os elementos probatórios que disponha importa em presunção de veracidade da afirmação contrária e a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação. Portanto, considerando que a ação fiscal tem suporte nas

informações fornecidas pelo próprio autuado, a quem incumbiria fazer a demonstração das discrepâncias das mesmas com os registros fiscais, não acolho as alegações recursais visando invalidar o Auto de Infração, pois o mesmo não se baseia em mera presunção, muito menos se valeu do método de apuração do imposto via arbitramento, não havendo qualquer retificação a ser feita na Decisão da Junta de Julgamento Fiscal em relação às infrações 3 e 4.

No que tange às penalidades aplicadas neste Auto de Infração o contribuinte sustenta que o montante das mesmas, nos percentuais de 50%, 60% e 70%, ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mais uma vez venho me valer do Parecer da Procuradoria Estadual, constante dos autos, no qual é registrado que a imposição das penalidades impostas no lançamento em lide tem origem em normas expressas da legislação, inseridas no art. 42 da Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96), não podendo as instâncias administrativas, por força do que dispõe o art. 167, I, do RPAF, afastar a aplicação das mesmas, sob a alegação da sua incompatibilidade com o texto da Constituição ou com os princípios dela decorrentes. Ademais, a mesma lei que estabeleceu aqueles percentuais de multa, também prevê a sua redução, caso o contribuinte resolva efetuar o pagamento do débito, variando esta redução em função do momento da quitação, conforme consta no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração (fl. 05), em atendimento das disposições da legislação do ICMS, em especial o art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Assim, considerando o acima exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para anular tão-somente a infração 1, cujo débito importou no montante de R\$2.731,22, mantendo inalterada a Decisão da JJF em relação aos demais itens do Auto de Infração. Remanesce, assim, o valor de R\$450.904,88 a ser exigido na presente autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0067/05-5, lavrado contra **FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. (FRATELLI CDD ILHÉUS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$450.574,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$256.727,18 e 70% sobre R\$193.847,70, previstas no art. 42, II, “b”, e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$330,00**, prevista nos incisos XXII, XVIII, “b” e XX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quantum já recolhido. Recomenda-se que seja renovado o procedimento fiscal em relação ao item 1 julgado nulo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS